



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.668-A, DE 2022

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 14/06/2022 20:37 - Mesa

PL n.1668/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O jogo de tabuleiro, assim entendido o jogo realizado em superfície plana e com uso de dados, cartas ou fichas e não praticado com intuito lucrativo, poderá ser utilizado para fins de políticas públicas de educação.

Art. 2º O Estado considerará no plano nacional de educação ações de promoção humanística, científica e tecnológica, considerando o uso de jogos de tabuleiro, nos termos do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica isento de Imposto sobre Produtos Industrializados o jogo de tabuleiro e seus componentes, inclusive dados, cartas e fichas.

§ 1º A isenção a que se refere o caput vigorará no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2027.

§ 2º A isenção a que se refere o caput tem como metas aumentar a qualidade do ensino no Brasil e disseminar conhecimento sobre políticas públicas de saúde e de proteção contra a violência infantil.

§ 3º A avaliação e acompanhamento quanto à consecução das metas dispostas no §2º serão feitos pelo Ministério da Educação, e os resultados serão divulgados em seu sítio eletrônico até a data limite de 01 de julho de 2028.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 14/06/2022 20:37 - Mesa

PL n.1668/2022

JUSTIFICAÇÃO

Os jogos de tabuleiro proporcionam experiências lúdicas e educativas a seus praticantes. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, menciona sua importância.

Ao ingressar no Ensino Fundamental, os alunos vivenciam a transição de uma orientação curricular estruturada por campos de experiências da Educação Infantil, em que as interações, os jogos e as brincadeiras norteiam o processo de aprendizagem e desenvolvimento, para uma organização curricular estruturada por áreas de conhecimento e componentes curriculares.

Além de oportunizar uma aprendizagem significativa, os jogos de tabuleiro contribuem para a socialização de seus praticantes, melhoram a capacidade de memória e o raciocínio lógico, aprimoram aspectos cognitivos e estimulam o desenvolvimento de competências, como concentração, liderança, estratégia e inteligência emocional.

Considerando esses aspectos de educação, lazer e saúde mental proporcionados pelos jogos de tabuleiro, este Projeto de Lei pretende oferecer diretrizes para a promoção de jogos de tabuleiro, inclusive com a criação de incentivo tributário.

O projeto propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o jogo de tabuleiro e seus componentes, inclusive dados, cartas e fichas. Para tanto, estabelece condicionantes e prazos para a isenção, no intuito de atender aos ditames das leis orçamentárias.

A isenção de IPI terá prazo de início em 01 de janeiro de 2023, o que permitirá ao Poder Executivo incluir a estimativa de perda fiscal na proposta de lei orçamentária para o ano de 2023. Adicionalmente, é previsto o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2027, de forma a atender aos

* c d 2 2 0 5 6 2 3 9 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 14/06/2022 20:37 - Mesa

PL n.1668/2022

ditames do art. 136 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 agosto de 2021), que estabelece o prazo de vigência máximo de cinco anos para proposições que concedam benefícios tributários.

Igualmente, atende-se à LDO com a designação de órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário, em relação à consecução das metas estabelecidas.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

* c d 2 2 0 5 6 2 3 9 5 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 136. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

§ 2º Não serão considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea 'd' do inciso III do art. 146 da Constituição. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/12/2021](#))

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022](#))

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 137. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do

art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 142, § 6º e § 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtítulos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtítulos relativos aos subtítulos de que trata o *caput*, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtítulos relativos aos subtítulos de que trata o *caput*, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e 2º, da Constituição, e no art. 141 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 29/08/2023 09:51:26.997 - CE
PRL 1 CE => PL 1668/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2022

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2022, do Deputado DR. JAZIEL, tem por objetivo autorizar o jogo de tabuleiro para fins de políticas públicas de educação, incluí-lo no Plano Nacional de Educação como ação de promoção humanística, científica e tecnológica, e instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o jogo de tabuleiro e seus componentes, inclusive dados, cartas e fichas.

A isenção deverá vigorar no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2027 e tem como meta melhorar a qualidade do ensino e disseminar políticas públicas de saúde e de proteção contra a violência infantil.

A avaliação e acompanhamento da melhoria da qualidade do ensino e da disseminação do conhecimento sobre políticas públicas de saúde e de proteção contra a violência infantil deverão ser feitos pelo Ministério da Educação, em seu sítio eletrônico, até a data limite de 01 de julho de 2028.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 29/08/2023 09:51:26.997 - CE
PRL1CE => PL1668/2022

PRL n.1

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e para exame sobre adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2022, do Deputado DR. JAZIEL, tem por objetivo autorizar o jogo de tabuleiro para fins de políticas públicas de educação, incluí-lo no Plano Nacional de Educação no contexto de ações de promoção humanística, científica e tecnológica, e instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o jogo de tabuleiro e seus componentes, inclusive dados, cartas e fichas.

O PL reconhece os méritos educacionais do uso de jogos de tabuleiro na educação e a possibilidade de seu uso para fins didáticos e pedagógicos no cumprimento da Base Nacional Comum Curricular. No mérito, não há como negar que há benefícios. Ressalve-se, no entanto, que o dispositivo tem natureza autorizativa e poderá ser rejeitado na CCJC.

Com relação à previsão dos jogos de tabuleiro no Plano Nacional de Educação, observe-se que, apesar dos benefícios, o plano refere-se a grandes metas decenais para educação brasileira, com as respectivas estratégias para seu alcance. Questões específicas de didática e currículo não estão no escopo da referida Lei. Razão porque não se acolhe essa sugestão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 29/08/2023 09:51:26.997 - CE
PRL1CE => PL16668/2022

PRL n.1

Dispor sobre o jogo de tabuleiro como instrumento pedagógico também não se encontra no escopo da legislação federal, pois não se coaduna com as competências legislativas atribuídas pela Constituição Federal à lei federal, que deve, na área de educação, se cingir às diretrizes e bases da educação. A inclusão do jogo de tabuleiro como instrumento didático estaria mais próximo das atribuições dos sistemas de ensino, escolas e professores.

O PL também propõe que a inclusão do jogo de tabuleiro nos processos de ensino e aprendizagem da educação básica sejam acompanhados e avaliados quanto ao seu impacto na melhoria da qualidade do ensino e nos seus impactos em questões específicas como saúde e combate à violência. Essas ações são atribuídas ao Ministério da Educação. Há várias inconsistências nesse dispositivo. Não há como obrigar o acompanhamento e a avaliação de instrumento que não é compulsório e não se constitui em política pública. O art. 1º apenas autoriza o uso do jogo de tabuleiro, que não necessariamente será usado por todos os sistemas de ensino. Acrescente-se que também não é matéria da pasta federal acompanhar a utilização de instrumentos pedagógicos específicos que poderão ser utilizados por uma determinada turma, escola ou sistema de ensino. Nesse caso, o acompanhamento e a avaliação devem ser feitos ou pelo professor, pela escola ou pelo sistema de ensino. Além disso, a pasta da educação não tem responsabilidade pela avaliação de questões relacionadas a saúde ou violência. Não se acolhe, portanto, essa sugestão.

Com relação ao incentivo fiscal do IPI sobre os jogos de tabuleiro, essa é matéria que tem impacto sobre a cesta de impostos do Fundeb¹, que financia a educação básica. Atribui-se incentivo fiscal a todo um segmento de produtos que não são obrigatórios nas escolas, apenas autorizados. O impacto da isenção sobre a educação é muito maior do ponto de vista da renúncia fiscal e seu impacto no financiamento do que no incentivo financeiro para a compra dos produtos que algumas escolas poderão utilizar. Observe-se ainda que o jogo é produto consumido anualmente por todos os

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 29/08/2023 09:51:26.997 - CE
PRL1CE => PL1668/2022

PRL n.1

alunos. Tem vida útil longa em comparação com outros materiais didáticos e uma grande capacidade de compartilhamento. O incentivo é, portanto, mais negativo do que positivo do ponto de vista de políticas públicas educacionais. Não se acolhe, portanto, essa sugestão.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2022, do Deputado Dr. Jaziel; na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 3 7 9 0 9 8 8 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.668, DE 2022

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O jogo de tabuleiro, assim entendido o jogo realizado em superfície plana e com uso de dados, cartas ou fichas e não praticado com intuito lucrativo, poderá ser utilizado para fins de políticas públicas de educação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator**

Apresentação: 29/08/2023 09:51:26.997 - CE
PBI 1 CE ⇒ PI 1668/2022

* C 0 2 3 7 9 0 9 8 8 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.668/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03.550 - CE
PAR 1 CE => PL 1668/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03.550 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1668/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1668, DE 2022**

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O jogo de tabuleiro, assim entendido o jogo realizado em superfície plana e com uso de dados, cartas ou fichas e não praticado com intuito lucrativo, poderá ser utilizado para fins de políticas públicas de educação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 3 8 5 3 2 0 7 2 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO